



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15/14

**ASSUNTO:**  
**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Às Comissões em: 29/04/2014

Anotações: *Com emenda 01 aprovada em 20/05/14, de  
fls. 11.*

*Publicada no Boletim Oficial do legislativo de 06/05/2014, Ed. 063,  
de fls. 01.*

*Publicada no Boletim Oficial do legislativo de 22/05/2014, Ed. 068,  
de fls. 01.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	3ª Disc. / Votação
Proposição: <i>Aprovado</i>	Proposição: <i>Aprovado</i>	Proposição: _____
Por <u>15</u> votos	Por <u>15</u> votos	Por _____ votos
em <u>20/05/14</u>	em <u>03/06/14</u>	em <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ass.: _____



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15/14

**ASSUNTO:**  
**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Às Comissões em: 29/04/2014

Anotações: *Com emenda 01 aprovada em 20/05/14, de  
fls. 11.*

*Publicada no Boletim Oficial do legislativo de 06/05/2014, Ed. 063,  
de fls. 01.*

*Publicada no Boletim Oficial do legislativo de 22/05/2014, Ed. 068,  
de fls. 01.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	3ª Disc. / Votação
Proposição: <i>Aprovado</i>	Proposição: <i>Aprovado</i>	Proposição: _____
Por <u>15</u> votos	Por <u>15</u> votos	Por _____ votos
em <u>20/05/14</u>	em <u>03/06/14</u>	em <u>1/1</u>
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 15 / 2014**

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 27 - (...)

**Parágrafo único** - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 12 (horas) semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental."

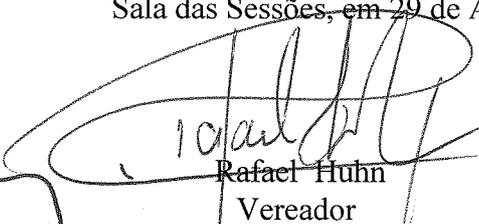
**Art. 2º** - Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2014.

  
Asselmo da Faria

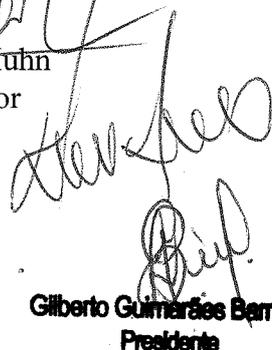
  
Hamilton Magalhães  
Vereador

  
Rafael Huhn  
Vereador

  
Mauricio Tutty  
Vereador

  
Mário de Pinho  
Vereador

  
Ayrton Zorzi  
Vereador

  
Gilberto Guimarães Barreto  
Presidente

  
Ney Borracheiro  
Vereador

  
Lilian Siqueira  
Vereadora

  
Hélio Carlos Oliveira  
Vereador

  
Dr. Paulo  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal vem ao encontro de inúmeras reivindicações de toda a sociedade pouso alegreense.

O administrador público, prezando por seu comprometimento com as causas públicas e sociais deve atentar-se ao fato que o simples comparecimento às sessões legislativas não condiz com os preceitos morais almejados por seus eleitores e pela administração pública em geral.

O objetivo deste projeto de emenda, portanto, vem atentar-se para este fato, pois o papel do vereador não corresponde ao de mero reprodutor de normas. Sua função pública, além das típicas atividades legislativas e fiscalizadoras, abrange o atendimento mínimo ao público que dele necessita.

Trata-se, sem dúvidas, não só de uma questão legal, mas, especialmente, de uma questão moral.

O art. 37, § 6º da Constituição da República estabelece de forma clara tal entendimento ao passo que a Constituinte de 1988 adotou a moralidade como princípio expresso.

O jurista norte-americano, Robert Alexy trata do assunto da seguinte maneira: "os princípios são normas jurídicas que ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam por que podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não depende só de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas."<sup>1</sup>

Paralelamente, a questão moral é aquela que dentro de nós, agentes públicos e políticos que, tidos como representantes do povo, devem espelhar o que há de melhor. Se é

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. *Derecho y razonpractica*. México: Distribuciones Fontamara, 1993. p. 14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



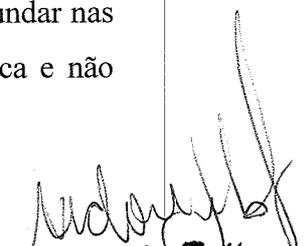
assim, perguntemos a nós mesmos: Por que não iniciarmos a moralidade ajudando a organizar e moralizar os atendimentos no próprio gabinete?

Se os nobres edis se dispuseram a concorrer para a função da edilidade, devem responder à sociedade na mesma altura, colocando à disposição seu tempo e seu conhecimento para promover uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

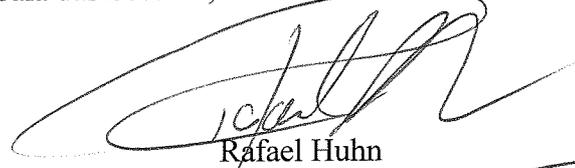
Nestes termos, pedimos o voto favorável, juntamente com uma análise de consciência dos nobres edis a respeito da matéria.

Neste trabalho não pretendo discutir o conceito de princípio; aliás, fujo desta discussão. Não me interessa, portanto, o acerto da definição de Alexy, em si mesma considerada ou em comparação com a concepção de Ronald Dworkin. Limito-me a adotar o conceito, suficientemente claro para os objetivos deste trabalho, sem me aprofundar nas conseqüências de suas particularidades. Esta utilização, portanto, é pragmática e não significa adesão teórica a toda uma filosofia jurídica.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2014.

  
**Maurício Tutty**  
Vereador

  
**Hamilton Magalhães**  
Vereador

  
**Rafael Huhn**  
Vereador

  
**Mão de Pinho**  
Vereador

  
**Ayrton Zorzi**  
Vereador

  
**Gilberto Guimarães Barreiro**  
Presidente

  
**Ney Borracheiro**  
Vereador

  
**Lilian Siqueira**  
Vereadora

  
**Hélio Carlos Oliveira**  
Vereador

## PARECER JURÍDICO



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais.*

Pouso Alegre, 28 de abril de 2014.

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal n. 15/2014.

A pedido da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, venho exarar parecer sobre o projeto de Lei Municipal que versa sobre a alteração do parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

1. O referido projeto dá nova redação ao parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com o seguinte texto: "Art. 27 - (...) Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 12 (horas) semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental."
2. Tecnicamente, o projeto respeita os procedimentos básicos de iniciativa e, por outro lado, atende aos preceitos constitucionais que garantem ao município o direito de legislar sobre questões de interesse local, conforme abaixo transcrito:

### ***Art. 30. Compete aos Municípios:***

#### ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

3. Suplementarmente, fica a secretaria desta Casa de Leis orientada a conferir o projeto físico para averiguar a existência das assinaturas mínimas para prosseguimento do referido projeto de emenda, conforme determinado pelo art. 43, I, da LOM.
4. Quanto aos aspectos materiais do projeto, sua viabilidade é inegável. Diga-se istopois, seus objetivos alcançam de maneira geral o disposto no art. 37 *caput da*



Constituição Federal – princípio da moralidade, reforçando o exercício da ampla cidadania.

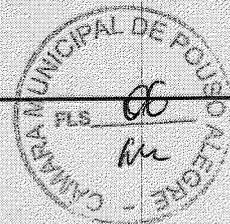
5. Por tais razões, salvo melhor juízo, exaro parecer favorável ao prosseguimento do presente projeto de emenda a lei orgânica do município.

Pouso Alegre, 28 de abril de 2014.

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**



## Portarias



### PORTARIA Nº 47/2014

**NOMEIA A SRA. MONICA FONSECA FRANCO PARA A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, PADRÃO CM-007, DA RESOLUÇÃO 1194/2013 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Gilberto Guimarães Barreiro, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte

#### PORTARIA

Art. 1º - Nomear a Sra. **Mônica Fonseca Franco**, para exercer a função de Assistente Especial da Presidência (CM-007), com os vencimentos constantes na Resolução 1194/2013, de 10 de dezembro de 2013 suas alterações.

Art. 2º - As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária própria vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 30 de Abril de 2014.

GILBERTO GUIMARÃES BARREIRO  
PRESIDENTE DA MESA

## Emenda a LOM

### PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 15 / 2014

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 27 - (...)

**Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 12 (horas) semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental."**

**Art. 2º - Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.**



Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2014.

Hamilton Magalhães  
Vereador

Rafael Huhn  
Vereador

Mário de Pinho  
Vereador

Ayrton Zorzi  
Vereador

Gilberto Barreiro  
Vereadora

Hélio Carlos  
Vereador

Ney Borracheiro  
Vereador

Maurício Tutty  
Vereador

Lilian Siqueira  
Vereadora

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal vem ao encontro de inúmeras reivindicações de toda a sociedade pomboalegrense.

O administrador público, prezando por seu comprometimento com as causas públicas e sociais deve atentar-se ao fato que o simples comparecimento às sessões legislativas não condiz com os preceitos morais almejados por seus eleitores e pela administração pública em geral.

O objetivo deste projeto de emenda, portanto, vem atentar-se para este fato, pois o papel do vereador não corresponde ao de mero reprodutor de normas. Sua função pública, além das típicas atividades legislativas e fiscalizadoras, abrange o atendimento mínimo ao público que dele necessita.

Trata-se, sem dúvidas, não só de uma questão legal, mas, especialmente, de uma questão moral.

O art. 37, § 6º da Constituição da República estabelece de forma clara tal entendimento ao passo que a Constituinte de 1988 adotou a moralidade como princípio expresso.

O jurista norte-americano, Robert Alexy trata do assunto da seguinte maneira: "os princípios são normas jurídicas que ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam por que podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não depende só de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas."<sup>1</sup>

Paralelamente, a questão moral é aquela que dentro de nós, agentes públicos e políticos que, tidos como representantes do povo, devem espelhar o que há de melhor. Se é assim, perguntemos a nós mesmos: Por que não

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. *Derecho y razonpractica*. México: Distribuciones Fontamara, 1993. p. 14.

iniciarmos a moralidade ajudando a organizar e moralizar os atendimentos no próprio gabinete?

Se os nobres edis se dispuseram a concorrer para a função da edilidade, devem responder à sociedade na mesma altura, colocando à disposição seu tempo e seu conhecimento para promover uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

Nestes termos, pedimos o voto favorável, juntamente com uma análise de consciência dos nobres edis a respeito da matéria.

Neste trabalho não pretendo discutir o conceito de princípio; aliás, fujo desta discussão. Não me interessa, portanto, o acerto da definição de Alexy, em si mesma considerada ou em comparação com a concepção de Ronald Dworkin. Limito-me a adotar o conceito, suficientemente claro para os objetivos deste trabalho, sem me aprofundar nas conseqüências de suas particularidades. Esta utilização, portanto, é pragmática e não significa adesão teórica a toda uma filosofia jurídica.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2014.

Hamilton Magalhães  
Vereador

Ayrton Zorzi  
Vereador

Ney Borracheiro  
Vereador

Rafael Huhn  
Vereador

Gilberto Barreiro  
Vereadora

Maurício Tutty  
Vereador

Mário de Pinho  
Vereador

Hélio Carlos  
Vereador

Lilian Siqueira  
Vereadora





# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 015/2014



## RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2014, altera a redação do parágrafo único do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, de autoria do Vereador Rafael Huhn.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

## CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2014.

  
Dulcineia Costa  
Vereadora

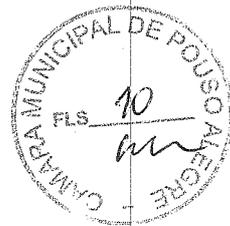
  
Rafael Huhn  
Vereador

  
Ayrton Zorzi  
Vereador



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

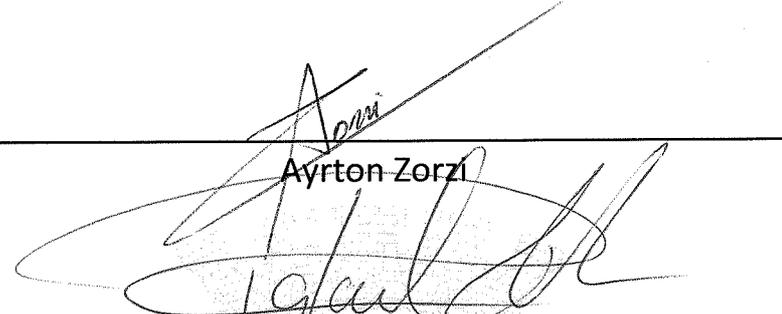


PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

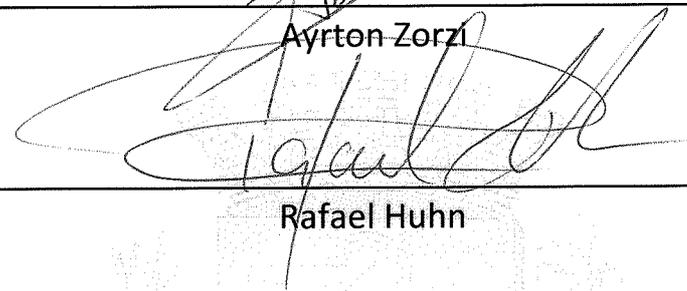
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 015/2014

Sala das Comissões "Bernardino Campos"

Presidente: \_\_\_\_\_

  
Ayrton Zorzi

Relator: \_\_\_\_\_

  
Rafael Huhn

Secretária: \_\_\_\_\_

  
Dulcinéia Costa



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 15 / 2014**

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 27 - (...)

**Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 2 (dois) turnos semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental."**

(Texto alterado pela Emenda nº 01/14 ao Projeto de Emenda à LOM nº 15/14, aprovado em Sessão ordinária do dia 20/05/2014).

**Art. 2º** - Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 2014.

Rafael Huhn  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal vem ao encontro de inúmeras reivindicações de toda a sociedade pouso alegreense.

O administrador público, prezando por seu comprometimento com as causas públicas e sociais deve atentar-se ao fato que o simples comparecimento às sessões legislativas não condiz com os preceitos morais almejados por seus eleitores e pela administração pública em geral.

O objetivo deste projeto de emenda, portanto, vem atentar-se para este fato, pois o papel do vereador não corresponde ao de mero reprodutor de normas. Sua função pública, além das típicas atividades legislativas e fiscalizadoras, abrange o atendimento mínimo ao público que dele necessita.

Trata-se, sem dúvidas, não só de uma questão legal, mas, especialmente, de uma questão moral.

O art. 37, § 6º da Constituição da República estabelece de forma clara tal entendimento ao passo que a Constituinte de 1988 adotou a moralidade como princípio expresso.

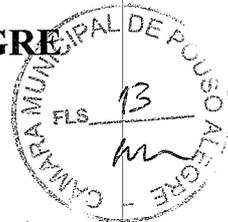
O jurista norte-americano, Robert Alexy trata do assunto da seguinte maneira: "os princípios são normas jurídicas que ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam por que podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não depende só de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas."<sup>1</sup>

Paralelamente, a questão moral é aquela que dentro de nós, agentes públicos e políticos que, tidos como representantes do povo, devem espelhar o que há de melhor. Se é

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. *Derecho y razonpractica*. México: Distribuciones Fontamara, 1993. p. 14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



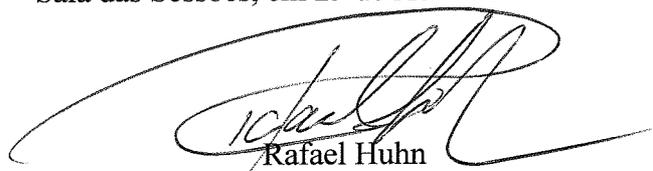
assim, perguntemos a nós mesmos: Por que não iniciarmos a moralidade ajudando a organizar e moralizar os atendimentos no próprio gabinete?

Se os nobres edis se dispuseram a concorrer para a função da edilidade, devem responder à sociedade na mesma altura, colocando à disposição seu tempo e seu conhecimento para promover uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

Nestes termos, pedimos o voto favorável, juntamente com uma análise de consciência dos nobres edis a respeito da matéria.

Neste trabalho não pretendo discutir o conceito de princípio; aliás, fujo desta discussão. Não me interessa, portanto, o acerto da definição de Alexy, em si mesma considerada ou em comparação com a concepção de Ronald Dworkin. Limito-me a adotar o conceito, suficientemente claro para os objetivos deste trabalho, sem me aprofundar nas conseqüências de suas particularidades. Esta utilização, portanto, é pragmática e não significa adesão teórica a toda uma filosofia jurídica.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2014.

  
Rafael Huhn  
Vereador



## Emenda à LOM



### PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 15 / 2014

#### ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 27 - (...)

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 2 (dois) turnos semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental."

(Texto alterado pela Emenda nº 01/14 ao Projeto de Emenda à LOM nº 15/14, aprovado em Sessão ordinária do dia 20/05/2014).

**Art. 2º** - Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 2014.

Rafael Huhn  
Vereador